



A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES decreta e eu sanciono a seguinte  
DELIBERAÇÃO

Artigo 1º) - O abate de matas no território do Município fica regulamentado pela presente Deliberação.

Artigo 2º) - Para o trânsito de veículos transportando lenha ou carvão no território do Município, será exigido guia expedida pelo Departamento de Fazenda da Prefeitura.

Artigo 3º) - A guia a que se refere o artigo anterior terá as características do anexo 1 da presente deliberação.

Artigo 4º) - Toda mata abatida no Município deverá ser registrada na Prefeitura, mediante normas e regulamentos que serão baixados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 5º) - Dentro das normas a serem baixadas, exigir-se-á o reflorestamento da área que não se destinar à cultura, com espécie de árvore a serem designadas pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 6º) - O proprietário que proceder ao abate de mata própria ou que esteja procedendo ao abate, deverá fazer comunicação ao Órgão Municipal da área a devastar, a fim de ser enquadrado nas normas criadas pela presente Deliberação.

Artigo 7º) - Quando a exploração for feita diretamente pelo proprietário, ficará sujeito à taxa de R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro cúbico, recolhidos integralmente antes do seu início.

§ primeiro:- Toda receita proveniente da taxa ora criada será registrada à conta da Taxa de Serviços Diversos.

§ segundo :- Os proprietários que já iniciaram os serviços antes da vigência desta Deliberação, ficarão sujeitos ao pagamento do restante da exploração.

§ terceiro:- Ficam isentos do pagamento da taxa ora criada os proprietários que utilizarem a mata para uso próprio, sujeitos entretanto às normas baixadas quanto ao reflorestamento.

Artigo 8º) - As infrações à presente deliberação, estarão sujeitos à multa de 20% (dez por cento) sobre o valor arbitrado da mata explorada, nunca inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Artigo 9º) - Toda a madeira apreendida somente será liberada após o pagamento das multas devidas e da taxa de apreensão.

Artigo 10) - Os proprietários rurais que mantiverem exploração prevista nesta Deliberação, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto s/ indústria e profissões, na forma prevista no Código Tributário em vigor e cujo pagamento independente da taxa ora criada.

§ único:- Não é devido o imposto, quando a exploração for para uso próprio, na forma do § 3º do artigo 7º.



Artigo 11) - Será concedida isenção do Impôsto Territorial rural aos proprietários rurais que promoverem em áreas nunca inferiores a 25 ha. o reflorestamento de planta recomendada pela Prefeitura ou promova o desenvolvimento de cultura permanente de caráter econômico para o Município.

Artigo 12) - Será concedida isenção prevista no artigo anterior aos proprietários que possuam pelo menos 30 ha. e mantenham campo experimental de desenvolvimento agro-pecuário.

Artigo 13) - O Chefe do Executivo, para atender o serviço de fiscalização rural prevista nesta Deliberação, poderá contratar pessoas habilitadas do Município, mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) da taxa arrecadada, através da verba 3.1.1.1.29 - Fomento Agrícola.

Artigo 14) - O Chefe do Executivo regulamentará por decreto, dentro de 30 dias, a presente deliberação.

Artigo 15) - A presente deliberação entrará em vigor ~~xxxxx~~ em 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1964

JOÃO BAPTISTA GURITO  
Prefeito Municipal